



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 51/2024

09 DE Setembro de 2.024

1

PROCESSO:
PROPONENTE:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 04/2024
PODER LEGISLATIVO – VEREADORA BEATRIZ STEFFEN

1- Relatório

O presente parecer tem por objeto a análise de Projeto de Resolução, tendo como primeira signatária a Vereadora Beatriz Steffen, e os apoiadores os vereadores Telmo Brito, Rozaine Presença e Edmar Batista, o qual que visa alterar o regimento Interno desta Casa de Leis.

2.0 Análises Jurídicas

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Resolução, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen e apoio de mais 3 vereadores, cumprindo assim os designios do parágrafo único do artigo 321 do regimento Interno.

Art. 321 O Regimento Interno somente poderá ser reformado, total ou parcialmente, na conformidade do disposto neste Capítulo, sendo nula de pleno direito toda e qualquer decisão tomada com essa finalidade por contrariar as disposições deste Regimento, não merecendo por isso cumprimento.

Parágrafo único A proposta de reforma do Regimento Interno deverá ser formulada por escrito, pela maioria da Mesa Diretora, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou pela totalidade dos membros de Bancada ou Bloco Parlamentar.

Sob a ótica formal, vale ressaltar que conforme dispõe o artigo 169 do regimento interno, Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Câmara manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, incluindo a elaboração de seu Regimento Interno, de modo que a presente propositura enquadra-se perfeitamente nos ditames do inciso III do artigo 169 do regimento interno desta casa de Leis.

Art. 169 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a CÂMARA manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Lei Orgânica, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

(...)

III - elaborar e votar seu Regimento Interno;

2

De modo que, se a Câmara tem competência para elaborar o Regimento Interno, também terá competência para alterá-lo.

Ademais, a matéria em questão é de interesse local e está inserida na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

O Regimento Interno desta Casa de Leis, determina que a Câmara Municipal é a única autoridade competente para elaborar e votar seu Regimento Interno, compendio de normas que disciplinam os trabalhos dentro desta casa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou a igualdade de gêneros, dando às mulheres a mesma oportunidade de competir de igual forma com os homens em todos os aspectos da vida. Como resultado, uma lei específica foi necessária para garantir a igualdade de gênero no sistema eleitoral brasileiro para que o país se aproximasse mais da igualdade e da isonomia que são direitos fundamentais.

A presença da mulher na política é de fundamental importância para a concretização do Estado Democrático de Direito e para que a realidade atual seja alterada, além da garantia de igualdade e das cotas já previstas em lei são necessárias maiores políticas públicas voltadas para a efetivação dessa garantia.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Resolução, posto que a matéria em apreço se insere no campo desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Executivo ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por outro instrumento normativo.

Deste modo, ao analisar cuidadosamente o conteúdo da legislação em questão, é possível afirmar que o mesmo está em conformidade com as diretrizes e princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto Lei Orgânica Local.

Ademais, ele se ajusta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, uma vez que sua aplicação começará a partir da data de sua publicação, sem intenção de prejudicar direitos já estabelecidos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

a) **Comissão Especial** (art. 322, Parágrafo único) para em sete dias opinar sobre a legalidade da matéria e emendas, e também mérito da matéria.

b) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade.

No tocante ao processo legislativo, cumpre assinalar que o quórum para a aprovação da matéria é de **maioria absoluta de seus membros**, a teor do artigo inciso I, do artigo 42 da Lei Orgânica Local.

Outrossim, no que tocante ao mérito da matéria ora analisada, esta cabe unicamente aos vereadores, eleitos pelo povo para aprovar ou reprová-lo o presente projeto de resolução, cumprindo missão dada pelo povo Querenciano, tendo como fundamento a conveniência e razoabilidade da proposta legislativa.

Destarte, cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do projeto não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Resolução.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT